

PROCESSO: 2016/024450

RECORRENTE: ANDREZZA CAROLINA DE SOUZA HADMAN

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA -

SIT

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000262765** 

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

## ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MAXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. ALEGA NÃO RECEBIMENTO DA NAI NO PRAZO - QUESTIONA REGULARIDADE DO EQUIPAMENTO - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE — SOLICITA APRESENTAÇÃO DO ESTUDO TECNICO — AUSENCIA DE SINALIZAÇÃO E DE PLACA R-19. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

# Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito com fundamento no Art. 218, I do CTB por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de **09/08/2016**.

A Recorrente alega recebimento da NAI fora do "tempo hábil". Questiona a regularidade e a manutenção do equipamento, bem como a legalidade da autuação que ele realizou. Solicita juntada dos Estudos Técnicos aos autos do processo administrativo. Alega ausência de sinalização na via e de placa R-19.

Junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

# Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito.

Trata-se de Recurso interposto com o fito de cancelar a autuação lavrada em face de autuação por infração ao art. 218, inciso I do CTB.

A Recorrente alega o não recebimento da notificação em "tempo hábil". Tal entendimento demonstra-se equivocado, pois, o artigo 281 do CTB, de onde emana a tese do Recorrente determina que a Notificação de Autuação - NAI seja **expedida** pelo órgão autuador em trinta (30) dias, e não **recebida** conforme pretende. Vejamos:



Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

Assim, temo que a autuação se deu em **09/08/2016**, a expedição pelo Órgão autuador aos Correios em **22/08/2016**, o recebimento por meio do AR nº **FJ249891895BR**, em **06/09/2016** e o prazo para defesa de autuação vencendo somente em **03/10/2016**, respeitando, portanto, o prazo para apresentar suas rações de defesa em sede de Defesa Prévia, o que deixou de fazer, mesmo regularmente notificada.

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

(omissis)

§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, **que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação** ou publicação por edital, observado o disposto no art. 12 desta Resolução. (Grifado)

Princípios caros ao funcionamento da administração pública, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados por seus agentes são fundamentais e somente podem ser afastados por provas irrefutáveis e em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não ter cometido a infração lavrada, inafastado a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos já citados Princípios que regem os atos administrativos. Além do que, mister asseverar que a prática de tais atos, válidos e perfeitos como são, gozam de fé de ofício, o que dispensa a chancela testemunhal como inadvertidamente pretende o Recorrente.

Assevero que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 – requisitos do AIT, Resolução 404 do CONTRAN, requisitos da NAI e requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Peticiona em seu Recurso a anulação do ato, afirmando que não fora informado acerca do julgamento de defesa prévia supostamente apresentada. Ocorre que não faz prova do protocolo de tal defesa, bem como nada consta acerca no sistema deste Órgão, pelo que afasto a procedência deste pleito.

Acerca da arguição formulada sobre a legalidade do uso de aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo



técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **02/08/2016**, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

O Radar Fiscal/ Fiscal Speed nº **FICBN0020**, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº **11400945**, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º**, **inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Art. 3° O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Resta, portanto, refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), conforme já dito.

Acerca da solicitação de juntada dos Estudos Técnicos, a Resolução do CONTRAN Nº 396 de 13 de dezembro de 2011 em seu artigo 4º inciso 6º dispõe:

Resolução Nº 396 de 13 de dezembro de 2011:

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

(omissis)

 $\S~6^{\circ}$  Os estudos técnicos referidos nos  $\S\S~2^{\circ},\,3^{\circ},\,4^{\circ}e~5^{\circ}$  devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades;

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

Conhecendo a legislação, fica evidente que esta Junta não tem por compulsória a juntada dos Estudos Técnicos aos autos de cada processo, devendo o infrator administrado interessado dirigir-se a este órgão



autuador a fim de ter vistas do documento que encontra-se disponível para consulta do público como determina a lei nesta Secretaria.

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastando, mais uma vez, a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Em última análise, ressalta-se a ineficácia de tais argumentos acerca da falta de sinalização, vez que, como bem traz a própria Recorrente ao citar a alínea 'a' do §1º do artigo 61 do CTB, o limite de velocidade em vias urbanas não sinalizadas é de **80Km/h**, sendo que a velocidade aferida no momento da autuação fora de **89Km/h**, portanto, acima do limite de velocidade regularmente sinalizado, ou, como intenta fazer acreditar a Recorrente, não sinalizado mas expressamente regulamentado pelo CTB.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões da Recorrente, pelo que VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000262765 válido, mantendo-se a responsabilidade pela infração.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **R000262765** válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 08 de janeiro de 2019.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira Membro Titular – Presidente – Relator

> José Antônio Marques Ribeiro Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos Membro suplente em Exercício

> Maria Fernanda Cunha Secretária da JARI